



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 64 , de 13 / 08 / 2014

Processo: 66.705

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 106

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa

20/08 / 2014



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 021
proc. 06-75
7

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 106

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllanpedi Diretora 22/03/2013	Para emitir parecer: U M J Diretor 22/03/13	CJR COSAP CDCIS Parecer CJ n.º	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: 2/3

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Wllanpedi Diretora Legislativa 26/03/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º
À COSAP. Wllanpedi Diretora Legislativa 26/03/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 58
À CDCIS. Wllanpedi Diretora Legislativa 02/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 02/04/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/03/13

PP 1.029/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/MAR/2013 09:25 000066705

APROVADO
(1ª Turma)
Presidente
17/12/2013

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
Presidente
26/03/13

APROVADO
(2ª Turma)
Presidente
2/08/2014

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 106
(Paulo Sergio Martins)

Estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 194-A. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art. 247-B.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/03/2013

PAULO SERGIO MARTINS

(Handwritten signatures and stamps)



(PELOJ nº. 106 - fls. 2)

Justificativa

Existem casos de dependência química que requerem internação total e por longos períodos para, só depois, receberem acompanhamento orientado na convivência familiar e social. Percebemos que há uma carência muito grande para esses casos mais agudos da dependência química, motivo pelo qual também deixamos a possibilidade de o Poder Público Municipal estabelecer convênios com entidades populares que já atuam nesta finalidade.

Apresentamos portanto esta proposta contando com a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

PAULO SERGIO MARTINS

Art. 194. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios de prevenção de doenças através de ações a saber:

I - saneamento básico: garantir água tratada e fluoretada a todos os habitantes do Município e rede de coleta de esgotos;

II - educação profilática: juntamente com as escolas de primeiro grau e outros organismos, propiciar conhecimento, principalmente à população de baixa renda, de medidas profiláticas contra doenças, métodos anticoncepcionais e medidas de higiene, de forma a prevenir e, assim, elevar o nível de saúde da população.

Art. 195. Toda unidade de serviço médico-assistencial manterá serviço de enfermagem, sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Capítulo IV

Da Educação

Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.

Art. 197. O Poder Público Municipal garantirá, em cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade exclusivamente do ensino pré-escolar e fundamental municipal nos estabelecimentos oficiais do Município;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - garantia de qualidade;

VI - valorização dos técnicos de educação física, assegurando-lhes os benefícios do estatuto do magistério público municipal.

Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, paralelamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal.

§ 2º. O dever do Município para com a educação será efetivado, considerando a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado, mediante:

a) ensino fundamental municipal, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

b) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

c) atendimento do educando, no ensino fundamental municipal, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º. A criação da rede de ensino fundamental municipal será regulamentada por lei complementar e implantada no ano subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.

V - desvantagem na interação social: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para participação e manutenção de relações sociais habituais;

VI - desvantagem na independência econômica: limitação, em razão da deficiência de que seja portadora, para exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à formação profissional, que possibilite o sustento próprio.

§ 1º. A legislação sobre concessão de benefícios e equiparação de oportunidades sociais à pessoa portadora de deficiência é subordinada aos critérios definidos neste artigo.

§ 2º. Ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgão consultivo, cabe dizer sobre questionamentos para aplicação deste artigo, inclusive quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais à situação fática.

♦ *acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 29, de 20 de outubro de 1998.*

Art. 247-A. No prazo de dois anos da adequação desta Lei Orgânica à Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

♦ *acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 247-B. As entidades populares serão cadastradas junto ao Poder Executivo para ter seu reconhecimento público oficial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se entidade popular aquela que:

- a) não tem fins lucrativos;
- b) atua na promoção humana;
- c) é composta de pessoas físicas;
- d) não remunera os dirigentes;
- e) tem sede ou subsede em Jundiá.

♦ *o artigo e seu parágrafo único foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 32, de 02 de março de 1999.*

Art. 247-C. As comissões e os conselhos municipais, quando instados a manifestar-se sobre matéria de sua competência, fa-lo-ão no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento justificado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação de prazo a que faz menção o "caput" deve ser elaborado pelo presidente da comissão ou do conselho municipal respectivo, independentemente de reunião e deliberação prévia do órgão, uma única vez, e deverá ser juntado ao processo administrativo correlato, bem como conter:

- I - as razões fáticas para a prorrogação;
- II - o prazo de prorrogação.

§ 2º. Não constitui motivo para a prorrogação de prazo:

- I - a ausência de um dos membros da comissão ou do conselho;
- II - oitiva de outros órgãos públicos;

§ 3º. Escoado o prazo a que faz menção o "caput", com ou sem prorrogação de prazo, o processo administrativo correlato seguirá seus ulteriores termos, podendo a comissão ou o conselho municipal juntar sua manifestação, posteriormente, enquanto não houver deliberação final da Administração Pública.

§ 4º. O termo inicial de contagem do prazo é o protocolo de entrega da matéria à comissão ou ao conselho municipal competente.

§ 5º. A falta de manifestação da comissão ou do conselho municipal, no prazo legal, não implica em negativa ou concordância do tema a ele submetido.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 111**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 106

PROCESSO Nº 66.705

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05/06, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

Esta Consultoria, através do Parecer nº 96, de 27 de janeiro de 2009, que neste ato reitera seus termos, já formulou a análise pertinente à proposta, apresentada originalmente pelo então Vereador Durval Lopes Orlatto, que culminou por ser rejeitada pelo Plenário na sessão de 5 de abril de 2011.

É o relatório.

PARECER:

Mantemos, na íntegra, o Parecer nº 96 anteriormente exarado. Trata-se de proposta legal e constitucional.

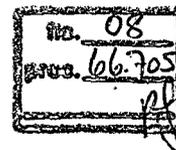
A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva estabelecer competência municipal para tratamento de dependentes químicos. Reportamo-nos, pois, à análise jurídica a que mencionamos, e quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Regimentalmente cabe à Comissão de Justiça e Redação elencar as comissões permanentes que deverão ser ouvidas (art. 47, I, alínea b, do R.I.). Assim, além da CJR, este órgão técnico opina pela oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsv

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSH BES

Presidente
03/02/2009

REJEITADO

Presidente
05/04/2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 92
(DURVAL LOPES ORLATO)

Estabelece competências municipais para tratamento de dependentes químicos.

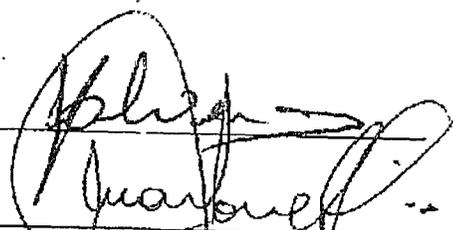
Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 194-A. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art. 247-B.”

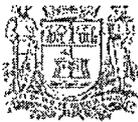
Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/01/2009


DURVAL LOPES ORLATO







**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 96**

Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº92

Processo nº55. 887

De autoria do Vereador **DURAL LOPES ORLATO**, a presente proposta de emenda a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece competências municipais para dependentes de tratamento químico.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04 e vem instruída de documentos de fls. 05, e atende o dispositivo inserto no inciso I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

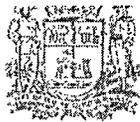
A proposta em exame no afigura revestida da condição legalidade no que concerne a competência (art. 6º, “caput”, c/c o art 29 “caput” da C.F.) e quanto à iniciativa, que na questão em tela, é privativa da Câmara Municipal.

A matéria é de emenda a Lei Orgânica, pois objetiva acrescentar o art. 194-A da Carta de Jundiaí, estabelecendo que “é dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos em convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art.247B”. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Com os pareceres das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a análise Plenária para a discussão e votação, nos termos do art. 42 § 1º da L.O.M., ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.



QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, “in fine”, do art.42, L.O. M).

S.m.e.

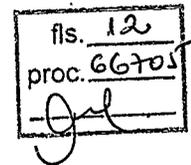
Jundiaí, 27 de Janeiro de 2009.

Fábio Nadal Pedro

Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária

Carolina Ruocco
Estagiária



Processo nº 66705

PELOJ nº 106

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 56**

Trata-se de análise da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

O projeto vem instruído com a justificativa de fls. 04 e documento de fls. 05/06.

O parecer jurídico da Consultoria (Parecer-LOM CJ nº 111 – fls. 07/11) indica que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade no que concerne à competência (art. 6º, da LOM) e da iniciativa.

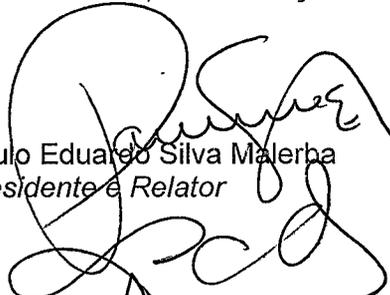
A presente proposta de emenda repete anterior propositura, da lavra do então Vereador Durval Lopes Orato (conforme documentação juntada pela CJ), e merece todo apoio desta Comissão. Posto isso saudamos o atual autor da propositura por revivificar o tema nesta Casa de Leis.

Destarte, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

Por fim, deverão ser ouvidas as seguintes Comissões: Comissão de Direito, Cidadania e Segurança Urbana - CDCIS e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência - COSAP

Jundiaí, 26 de março de 2013.

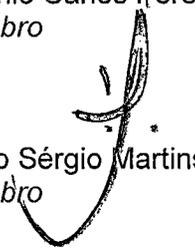
APROVADO
26/03/13


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Fátima Pacheco
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO Nº 66.705

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 106, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

PARECER Nº 58

A presente proposta objetiva estabelecer competências municipais para tratamento de dependentes químicos, amparando-se, para tanto no art. 194 da Lei Orgânica do Município, e apresenta-se revestida da melhor intenção do legislador, conforme exposto nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 04.

A saúde e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada com certeza virá beneficiar a sociedade, vez que possibilitará melhores condições de tratamento dos dependentes químicos, e, a nosso ver, não importará maiores ônus para o Município, desde que seja feita sob a forma de parceria com entidades já atuantes nessa causa e, mais, há que se ressaltar que o benefício decorrente da ação se dá em prol da vida em nossa comunidade.

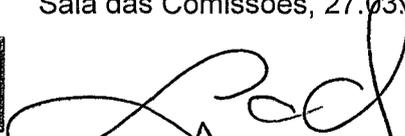
No âmbito de análise desta Comissão, portanto, não vemos óbice algum quanto a pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

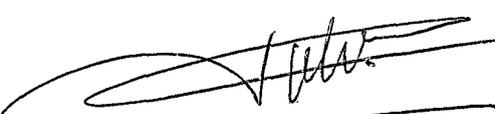
Isto posto, acolhemos a iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

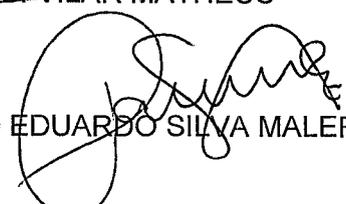
Sala das Comissões, 27.03.2013.

APROVADO
02/04/13


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


VALDECI VILAR MATHEUS


LEANDRO PALMARINI


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
RSV


RAFAEL ANTONUCCI

**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - CDCIS
PARECER Nº 62**

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 106, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica e das manifestações das Comissões Permanentes que nos antecederam, somos favoráveis ao projeto de emenda, tendo em vista seu grande alcance social e de resgate de parcela da população acometida pela dependência química.

Parecer favorável.

Jundiaí, 02 de abril de 2013.

APROVADO
02/04/13

Paulo Sérgio Martins
Presidente e Relator

Celso Luz Arantes
Membro

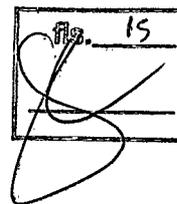
José Adair de Sousa
Membro

José Carlos Ferreira Dias
Membro

Márcio Petencostes de Sousa
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12/2013

[1º. TURNO] PELOJ 106/2013 - PAULO SERGIO MARTINS - [1º. TURNO] ESTABELECE
COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Não Votou
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
18	0	0	1	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Processo 66.705

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 64, DE 13 DE AGOSTO DE 2014
Estabelece competência municipal para tratamento de dependentes químicos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 agosto de 2014, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

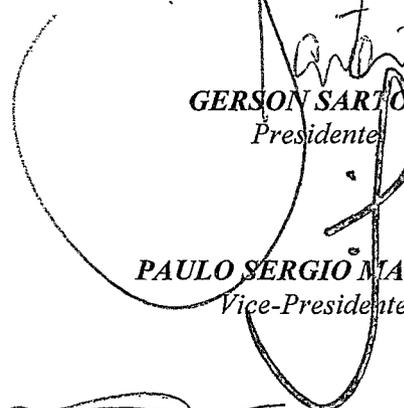
“Art. 194-A. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios para internação, em período total ou parcial, de pessoas com dependência química, permitidos convênios com entidades populares constituídas para tal fim e que atendam o disposto no art. 247-B.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e catorze (13/08/2014).

A MESA


GERSON SARTORI
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
Vice-Presidente

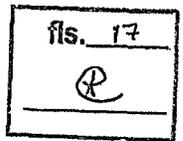

Prof. RAFAEL T. PURGATO
1.º Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2.º Secretário

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/08/14 



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 281/2014
Proc. 66.705

Em 13 de agosto de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 64**, promulgada pela Mesa desta Edilidade na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.

ass.: *Christiane S. Stachler*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19.801.980-4*

Em *20/08/14*

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente